

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2020

(Da Sr.^a Maria Clara Amorim de Souza)

Dispõe sobre a criação de uma Plataforma de Aprendizagem Nacional com temáticas voltadas principalmente para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), garantindo aos estudantes das escolas públicas acesso a uma aprendizagem colaborativa, a uma pesquisa mais enriquecedora, bem como à equidade no tocante aos letramentos digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação de uma Plataforma de Aprendizagem, instituída em âmbito nacional, visando ao acesso dos alunos das escolas públicas do país ao ambiente tecnológico da cibercultura expandindo, desse modo, o espaço da sala de aula para a realidade atual, imbuída de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) e, por conseguinte, de práticas de multiletramentos.

Parágrafo único. Para fim desta lei, considera-se:

- I. Plataforma de aprendizagem, uma ferramenta que utiliza os recursos tecnológicos com o objetivo de subsidiar os meios educacionais. Ela hospeda-se na web e, assim, permite que estudantes acessem conteúdos a qualquer hora e de qualquer local, modificando substancialmente os modos de aprender a ler e a escrever.
- II. Multiletramentos, práticas da escrita em diversos formatos, inclusive, digital. Na plataforma de aprendizagem, os estudantes de escolas públicas terão acesso a aulas e conteúdos para se apropriarem da escrita e da leitura.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Educação, em parceria com o Ministério das Comunicações, planejar, desenvolver, implementar e organizar a Plataforma de Aprendizagem Nacional.

Art. 3º O Ministério da Educação deverá garantir aos estudantes, principalmente os das terceiras séries do Ensino Médio, por intermédio da Plataforma de Aprendizagem, videoaulas gravadas por professores especializados nas áreas do saber exigidas nos principais vestibulares do país.

§1º As videoaulas serão voltadas principalmente para os conteúdos que caem no ENEM.

§2º Todas as aulas deverão ter como base as habilidades e competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do ENEM.

Art. 4º Os professores deverão participar de um processo seletivo no início do ano letivo, promovido pelo Ministério da Educação e, depois, de cursos formativos, a fim de aperfeiçoar as metodologias necessárias para o processo de ensino e aprendizagem em plataformas digitais.

Art. 5º Cabe ao Ministério das Comunicações difundir a Plataforma de Aprendizagem, seja por meio de veiculação dos conteúdos em um canal na plataforma “YouTube” e outras redes sociais, seja pela veiculação das aulas nos canais de televisão fomentados pelo Governo Federal, como a TV Brasil.

§1º É dever do Ministério das Comunicações desenvolver uma ampla divulgação nos canais de comunicação.

§2º É dever também do Ministério das Comunicações dar subsídio ao Ministério da Educação no tocante à criação do canal interativo no YouTube e nas demais redes sociais. O Ministério da Educação, por sua vez, é responsável pela formação dos professores, do acompanhamento das aulas e da veiculação dos conteúdos na Plataforma de Aprendizagem Nacional.

§3º Para os alunos que não têm acesso aos meios digitais, cabe ao Ministério da Educação, em parceria com as secretarias de educação dos estados, garantir a distribuição impressa do material utilizado nas aulas. Ademais, tais secretarias devem fornecer as videoaulas às escolas que não têm acesso à internet.

Art. 6º O Ministério da Educação tem o prazo de 2 (dois) anos para a criação da Plataforma de Aprendizagem Nacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se na necessidade de garantir o acesso às plataformas digitais de ensino de forma humanizada, qualificada e gratuita aos estudantes de escolas públicas do país conforme preconiza a Base Nacional Comum Curricular. Na competência geral número 5(cinco), por exemplo, diz que o aluno deve “Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva”. Mas como um aluno de escola pública conseguirá desenvolver tal competência sem o auxílio efetivo do Estado? Por isso, necessita-se da implantação da Plataforma de Aprendizagem Nacional pelo Ministério da Educação. É urgente que os estudantes tenham acesso a uma plataforma com conteúdos sistematizados e ministrados por especialistas nas áreas de conhecimento, garantindo equidade em relação aos letramentos digitais, ou seja, as práticas de escrita e leitura nos ambientes virtuais.

Nesse contexto, a Plataforma de Aprendizagem Nacional tem como intuito tornar o estudo acessível para todos os jovens brasileiros, uma vez que os conteúdos veiculados subsidiarão os alunos na preparação para o ENEM, concursos e vestibulares, sendo totalmente gratuitos e de fácil acesso, principalmente para aqueles jovens que não possuem condições para acessar as plataformas pagas. Sobre essa questão, é importante salientar que as plataformas de aprendizagem pagas tomaram conta dos ambientes virtuais e, nesse sentido, favorecem, mais uma vez, os alunos que têm poder aquisitivo. A maioria dos alunos de escolas públicas, por sua vez, se vê mergulhada a um amontoado de informações fragmentadas na internet, o que atrapalha consideravelmente a concentração e a organização dos planos de estudo dos estudantes.

. Assim, além de ser um plano de estudo disseminado em meios midiáticos, a Plataforma de Aprendizagem, veiculada a outras plataformas como o Instagram, YouTube, Telegram e Facebook e até mesmo canais televisivos como TV Brasil, fornecerá também material para os professores ampliarem suas metodologias objetivando , assim, a massificação da educação brasileira, tornando-a igualitária para os estudantes. Outrossim, por meio de

videoaulas e conteúdos dinâmicos, essa plataforma busca minimizar os impactos da interrupção do ensino presencial nas diversas escolas brasileiras, ainda que a médio prazo, uma vez que as aulas tendem a englobar os temas mais cobrados nos vestibulares e que, em virtude da pandemia do Coronavírus, não foram ministrados aos alunos de forma satisfatória.

É sabido que diversas secretarias estaduais vêm criando plataformas de aprendizagem ao longo dos anos. A Secretaria de Estado da Educação de Goiás, por exemplo, em decorrência das aulas não presenciais, aperfeiçoou o Portal NetEscola e, desse modo, auxiliou substancialmente as aulas em todo o estado. Porém, é necessário que o Governo Federal, a partir de projetos como esse, crie uma plataforma nacional com o fito de auxiliar o trabalho do professor. Salienta-se que os recursos digitais não substituem o trabalho desenvolvido em sala de aula pelos professores, no entanto, é necessário considerar que as videoaulas já fazem parte do cotidiano dos alunos, principalmente daqueles que têm condição de pagar os planos das plataformas já consolidadas no mercado. Logo, é urgente que o governo fomente mais esse recurso pedagógico, permitindo que alunos de todo o país tenham acesso a um material sistematizado, de qualidade e de forma gratuita.

Sobre esse véis, é elementar que se leve em consideração o Artigo 227 da Constituição Federal, o qual prega que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Sendo assim, faz-se necessário a criação dessa Plataforma de Aprendizagem Nacional pelo Estado, pois ela ajudará a construir um ensino mais democrático, justo e inclusivo. Ademais, tal projeto consolida a união entre as secretárias de educação do país, suas respectivas escolas e o sucesso do corpo discente.

Portanto, objetivando diminuir as dificuldades de acesso dos alunos ao ensino por meio dos ambientes virtuais é necessária, por intermédio do Ministério da Educação, a criação da Plataforma de Aprendizagem Nacional.

Assim, em consonância à BNCC e a própria Carta Magna é que se propõe este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, em 30 de junho de 2020

Deputada Maria Clara Amorim de Souza